



Santa Bárbara d'Oeste, 28 de abril de 2015.

Ofício nº 154/2015 – SNJ

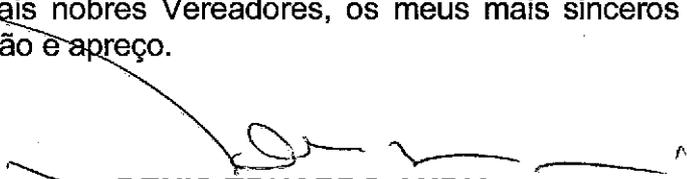
Ref: Envio de Projeto de Lei Complementar Municipal.

Excelentíssimo Senhor  
Edison Carlos Bortolucci Junior  
DD Presidente  
Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Servimo-nos do presente para, em conformidade com o disposto no artigo 40 da Lei Orgânica Municipal e, contido no processo administrativo nº 2015/000269-02-05, encaminhar a essa Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar Municipal que *"Dá nova redação aos artigos 1º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 033/2007, dando outras providências"*.

Aproveitamos a oportunidade para renovar a Vossa Excelência e demais nobres Vereadores, os meus mais sinceros protestos de estima, consideração e apreço.

  
**DENIS EDUARDO ANDIA**  
Prefeito Municipal

PROTOCOLO 05141/2015	CÂMARA MUNICIPAL DE S. BARBARA D'OESTE		
	DATA: 22/06/2015	HORA: 11:29	
	Projeto de Lei Complementar Nº 19/2015		
	Autoria: DENIS EDUARDO ANDIA		
Assunto: Dá nova redação aos artigos 1º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 33/2007, dando outras providências.			



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 19 /2015.**

*“Dá nova redação aos artigos 1º, 3º e 4º da Lei Complementar nº 033/2007, dando outras providências”.*

**DENIS EDUARDO ANDIA**, Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O artigo 1º da Lei Complementar Municipal nº 033, de 02 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 1º** Fica proibida a instalação de novos estabelecimentos comerciais destinados ao desmanche de veículos, comércio de peças usadas, depósito de ferro-velho e congêneres, em todo o território do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

**§ 1º** Os estabelecimentos dedicados a esse ramo de atividade que se encontrarem totalmente regularizados na data da promulgação desta lei, poderão manter-se em funcionamento no imóvel onde se encontrarem instalados ou poderão ser transferidos para imóvel localizado em Zona 06, desde que o imóvel não confronte com os demais tipos de zoneamento e possua no mínimo 1.000m<sup>2</sup> (mil metros quadrados) de área de terreno.

**§ 2º** Referidos estabelecimentos deverão seguir as demais regras constantes nos dispositivos legais da Lei Estadual nº 15.276, de 02 de janeiro de 2014.

**Art. 2º** O artigo 3º da Lei Complementar Municipal nº 033, de 02 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 3º** O quadro de “Categorias de Uso” a que se refere o artigo 432 da Lei Municipal nº 2.402 de 07 de janeiro de 1999 (Código de Obras e Urbanismo), passa a vigorar com a seguinte alteração:

**QUANTO A CATEGORIA DE USO**

INDÚSTRIAS, OFICINAS E DEPÓSITOS	Z-01	Z-02	Z-03	Z-04	Z-05	Z-06	Z-07	Z-08
<i>Desmanche de veículos automotores e/ou ferro velho</i>	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	C	N/C	N/C
<i>Desmanche de bens usados (exceto veículos automotores) materiais recicláveis.</i>	N/C	N/C	N/C	N/C	N/C	C	N/C	N/C



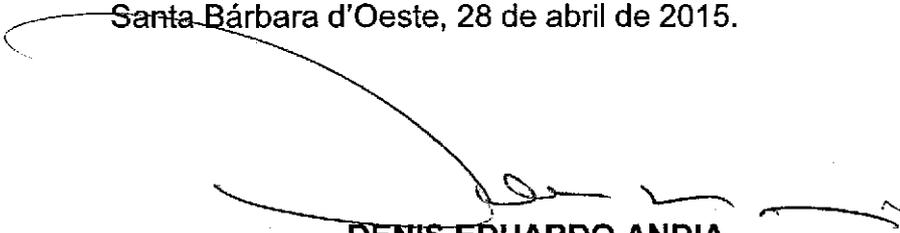
**Art. 3º** O artigo 4º da Lei Complementar Municipal nº 033, de 02 de julho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** Os estabelecimentos comerciais tratados nesta Lei que comercializarem tampas e grades de bueiros, bocas-de-lobo, perfilados de alumínio e fios de cobre deverão possuir documentação fiscal que comprove a procedência regular desses itens, sob pena de cancelamento da inscrição municipal e cassação do respectivo alvará de funcionamento.

**Parágrafo único.** Não estão abrangidos pela presente lei, para fins de licenciamento das atividades econômicas no Município, as atividades de desmanches de bens usados (excluído de veículos automotores) e depósito de materiais recicláveis.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santa Bárbara d'Oeste, 28 de abril de 2015.

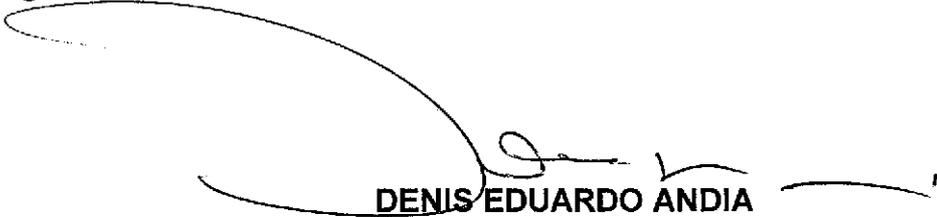
  
**DENIS EDUARDO ANDIA**  
**Prefeito Municipal**



## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

O presente projeto de lei propõe a alteração dos artigos 1º, 3º e 4º da Lei Complementar Municipal nº 033/2007, para coadunar o dispositivo legal municipal com aquele constante na Constituição Federal e recente Lei Estadual nº. 15.276/2014, a fim de não implicar em vedação da livre iniciativa quanto às atividades de desmanches e ferros-velhos, mas com a finalidade de adequar aqueles estabelecimentos já existentes dentro das normas existentes, sejam elas dos âmbitos federal, estadual ou municipal.

Sendo assim, pela relevância da matéria, encaminho às Vossas Excelências o presente Projeto de Lei Complementar Municipal, aguardando dos nobres Edis sua apreciação e respectiva aprovação, nos prazos regimentais.

  
**DENIS EDUARDO ANDIA**  
**Prefeito Municipal**